

GOVERNO DO ESTADO

# DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Terça-feira, 12 de Junho de 2018

## SECRETARIA DO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ANA MARIA PELLINI

Av. Borges de Medeiros, 261 - Bairro Centro  
Porto Alegre / RS / 90020-021

### Gabinete

ANA MARIA PELLINI

Av. Borges de Medeiros, 261 - Bairro Centro  
Porto Alegre / RS / 90020-021

Protocolo: 2018000115554

### RESOLUÇÃO Nº 273, 06 de junho de 2018.

Dispõe sobre critérios de restrição de uso nas outorgas para abastecimento público.

O **CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Estadual n. 10.350, de 30 de dezembro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº. 36.055, de 04 de julho de 1995, e suas posteriores modificações aplicáveis à matéria,

CONSIDERANDO a prioridade do uso da água para abastecimento das populações e dessedentação animal, previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que as demais prioridades do uso das águas são estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos Planos de Bacia, estes últimos por deliberação dos Comitês de Bacia;

CONSIDERANDO que as diretrizes traçadas em cada Plano Diretor ou Plano Municipal de Saneamento Básico balizam as ações dos serviços públicos de natureza essencial, quais sejam: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a necessária observância dos diagnósticos das realidades e peculiaridades locais das diferentes bacias hidrográficas e dos municípios que compõem o território do Estado do Rio Grande Sul;

CONSIDERANDO que a disponibilidade das águas das bacias hidrográficas para atender diferentes usos deve levar em consideração os aspectos de qualidade;

CONSIDERANDO que os sistemas públicos de abastecimento de água atendem também a indústria e os serviços, além do abastecimento das populações, devendo ser feita a necessária distinção e indicação das estimativas da vazão destinadas a cada setor nos processos de outorga pelas operadoras de abastecimento público;

CONSIDERANDO a relação existente entre os instrumentos de gestão de recursos hídricos na captação de água e no lançamento de efluentes nos cursos de água (outorga e licenciamento ambiental) e sua associação com o enquadramento legal das águas;

CONSIDERANDO que os Comitês de Gerenciamento Bacia Hidrográfica têm entre suas competências a gestão das águas e a base de informações deve ser usada como auxílio na tomada de decisões;

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** As empresas concessionárias ou Municípios que recebam outorga para abastecimento público deverão apresentar para o órgão gestor estadual, até 31 de março de cada ano, a distribuição mensal dos volumes de água tratada e bruta entre as tipologias de consumidores.

§ 1º. Os consumidores serão divididos entre residenciais, comerciais, industriais, de serviços, públicos, estabelecimentos de saúde e mistos.

§ 2º. Os usos públicos devem ser separados entre fontes públicas para abastecimento de população não atendida por rede, postos de saúde, escolas e demais repartições públicas.

§ 3º. A distribuição entre os usuários deve apresentar preferencialmente os volumes micromedidos e, na ausência destes, deve ser utilizada o número de economias em cada tipologia.

§ 4º. Os dados de que trata o *caput* deverão ser disponibilizados pelo órgão gestor estadual aos Comitês de Bacia Hidrográfica, obedecendo a divisão por bacia.

**Art. 2º.** A distribuição entre as tipologias de consumidores será utilizada no cálculo da cobrança pelo uso da água, tanto pelo volume captado como pela estimativa de lançamento de efluentes, cargas orgânicas e poluentes.

**Art. 3º.** No caso de necessidade de restrição de uso, serão assegurados os usos definidos como prioritários na legislação federal e estadual e, posteriormente, os demais usos de acordo com a hierarquização estabelecida no Plano de Bacia, utilizando a informação relativa ao ano imediatamente anterior.

§ 1º. Na ausência do Plano de Bacia, será utilizado o referencial do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º. No caso de restrição de uso, a vazão captada nos corpos hídricos superficiais pelas empresas concessionárias ou Municípios para distribuição no meio urbano será reduzida inicialmente ao percentual do volume distribuído para as residências, para os estabelecimentos públicos e privados do serviço de saúde e para as escolas.

§ 3º. O atendimento aos demais usos urbanos atenderá a hierarquia definida pelo Plano de Bacia, não distinguindo entre usuários com captação direta nos corpos de água e os que são abastecidos pela rede pública urbana.

**Art. 4º.** A vazão a ser considerada como parâmetro básico na tomada de decisão de que trata do art. 3º. pelo Comitê de Gerenciamento Bacia Hidrográfica, em primeira instância, e pelo Conselho de Recursos Hídricos – CRH/RS, em última instância, será o menor valor mensal registrado no mesmo mês do ano anterior.

§ 1º. Será considerada como vazão captada para fins de cálculo a soma dos volumes distribuídos acrescida das perdas físicas, limitadas a 15% do total distribuídos.

§ 2º. As perdas contábeis não devem ser inseridas no cálculo, por se tratarem de relações comerciais entre as partes ou deficiência na micromedição afetadas ou não por políticas públicas específicas que não se sobrepõe aos preceitos constitucionais.

GOVERNO DO ESTADO

# DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Terça-feira, 12 de Junho de 2018

**Art. 5º.** Caso haja interesse por parte da empresa concessionária ou Município responsável pelo abastecimento público de que sejam incluídas no cálculo perdas físicas superiores a 15%, poderá apresentar um cálculo detalhado de perdas físicas, desde que acompanhado de plano de investimentos para redução destas ao patamar fixado, em um período não superior a 10 anos.

**Art. 6º.** No caso de ausência de informações que tratam os artigos 1º e 5º desta Resolução, a outorga para retirada de água será reduzida a 150 litros por pessoa/dia, utilizando as informações censitárias do IBGE relativas às pessoas residentes nos setores censitários atendidos pelas empresas concessionárias ou Municípios, acrescidos da população flutuante, não incidindo sobre esse valor nenhum percentual de perda.

**Art. 7º.** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 06 de junho de 2018.

Maria Patrícia Mollmann  
Presidente do CRH/RS

Fernando Meirelles  
Secretário Executivo do CRH/RS